



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 07/11/2018

ITEM 07

TC-002439/026/15

Município: Águas de Santa Bárbara.

Prefeito(s): José Mariano da Silva.

Exercício: 2015.

Requerente(s): José Mariano da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-09-17, publicado no D.O.E. de 08-03-18.

Advogado(s): Placídio dos Santos Cardoso (OAB/SP nº 262.445).

Acompanha(m): TC-0002439/126/15 e Expediente: TC-000233/002/16.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado por José Mariano da Silva, ex-Prefeito Municipal de Águas de Santa Bárbara, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A E. Segunda Câmara, em sessão de 12 de setembro de 2017, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido ao descompasso econômico-financeiro e despesa de pessoal acima do limite permitido (57,52%).

O parecer foi publicado no DOE de 08 de março de 2018, e o pedido (fls. 116/179), protocolado no dia 23 de março de 2018, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente alega, em apertada síntese: **que** com relação ao déficit orçamentário houve uma drástica redução da receita transferida pela União e pelo Estado, devendo ser desconsiderados os empenhos das obras não executadas e as compras de bens e serviços que não foram entregues no exercício, o que implicaria na redução do déficit de 12,65% para apenas 3,14%; **que** sobre a abertura de créditos adicionais mesmo com a redução das transferências federais e estaduais, ocorreu um excesso de arrecadação; **que** devem ser excluídos dos gastos com pessoal os gastos com a contratação de serviços terceirizados na área da saúde, pois tais gastos não podem ser considerados como substituição de servidores porque envolvem o fornecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais e de equipamentos por pessoa jurídica de direito privado.

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.**

NO MÉRITO, as razões recursais não foram suficientes para reverter os motivos que ensejaram o parecer desfavorável.

Conforme explicou a assessoria técnica os argumentos apresentados são praticamente os mesmos já apreciados no julgamento de primeira instância, ficando assim mantido o percentual da despesa de pessoal (57,52%) em afronta ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma são graves os desacertos econômico-financeiros que culminaram no elevado déficit financeiro, no déficit orçamentário de 12,65%, e na ausência de liquidez necessária para honrar as dívidas de curto prazo.

A Administração foi alertada por cinco vezes sobre o descompasso entre as receitas e despesas, porém não adotou providências que pudessem reverter a situação que se apresentava desfavorável.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos exarados e VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** interposto, devendo, conseqüentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA